

"ELA É DA FAMÍLIA": COMO A HERANÇA CULTURAL ESCRAVOCRATA COLOCA EM RISCO A SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

"SHE IS FAMILY": HOW SLAVERY CULTURAL HERITAGE PUTS THE HEALTH OF DOMESTIC WORKERS AT RISK DURING THE COVID-19 PANDEMIC

*Manuela Fonseca Dalpoz**

Resumo: *O presente artigo buscou investigar de que maneira os resquícios do regime escravocrata, ainda muito presentes na relação entre patrões e empregadas domésticas, colaboraram para o agravamento da situação de risco vivenciada por essas trabalhadoras durante a crise do novo coronavírus, bem como qual o grau de influência que tais resquícios geraram para este contexto de vulnerabilidade. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa técnico-dogmática, pautada na revisão bibliográfica da doutrina acerca do tema. Assim, o objetivo do artigo é responder à questão: como a herança cultural escravocrata colocou em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19?*

Palavras-chave: *Trabalhadoras domésticas; Covid-19; Herança cultural escravocrata.*

Abstract: *The present article sought to investigate how the remnants of slavery, still present today in the relationship between employers and domestic workers, contributed to the worsening of the risk situation experienced by these workers during the crisis of the new coronavirus, as well as the degree of influence that such remnants have generated for this context of vulnerability. The technical-dogmatic research methodology was used, based on the bibliographic review of the doctrine on the theme. Thus, the objective of the article is to answer the question: how did the slave cultural heritage put the health of domestic workers at risk during the Covid-19 pandemic?*

Keywords: *Domestic workers; Covid-19; Slavery cultural heritage.*

* Graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Palavra Seca

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 abalou a economia mundial e as interações sociais no ano de 2020, prejudicando variados tipos de relações e, em especial, as relações trabalhistas. É certo que o isolamento social trouxe insegurança a diversas classes trabalhadoras, com destaque especial para os grupos vulneráveis, compostos principalmente pela população de baixa renda. Nesse cenário, as trabalhadoras domésticas¹ certamente estão no grupo de empregados que mais ficaram sujeitos a riscos durante o período pandêmico², tanto pela questão de muitas precisarem se locomover por meio de transporte público para chegar até o local de trabalho, quanto por conviverem com empregadores que não respeitaram o isolamento físico.

No entanto, o fato de as domésticas fazerem parte de um grupo laboral socialmente desvalorizado não foi o único elemento que colaborou para a situação problemática enfrentada por elas durante a crise do novo coronavírus. A influência que o regime escravocrata exerceu na relação entre empregadores e empregadas domésticas, especialmente durante o período de transição pós-abolição, reflete-se nas relações de emprego estabelecidas com as domésticas até hoje, o que traz obstáculos extremamente complexos para a efetiva concretização de seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, características marcantes dessa ocupação, como, por exemplo, a exploração das trabalhadoras mascarada de vínculo afetivo, bem como fortes aspectos de servidão ainda presentes nas relações e, obviamente, a sexualização e a racialização da profissão são fatores que podem ter contribuído para o agravamento da situação de vulnerabilidade que essas profissionais estão enfrentando desde março de 2020. Afinal, a famosa frase “ela é da família”, culturalmente enraizada nos lares brasileiros, camufla uma série de abusos trabalhistas sofridos pelas domésticas nas chamadas casas de família.

Nesse sentido, o presente artigo busca investigar se, de fato, os resquícios do regime escravocrata, ainda presentes na relação entre patrões e empregadas domésticas, colaboraram para a situação de risco vivenciada pelas trabalhadoras, bem como qual o grau de influência que tais resquícios geram para o contexto de vulnerabilidade, além da análise das principais características da relação que contribuem para esse cenário.

Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa técnico-dogmática, pautada na revisão bibliográfica da doutrina acerca do tema. Além disso, esse estudo utilizou dados levantados por diversas pesquisas e estatísticas voltadas

¹ Nesse artigo, buscou-se adensar a questão da mulher empregada doméstica, o que não significa que não haja homens nessa atuação profissional.

² PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 8.

Palavra Seca

para a problemática em questão, desenvolvidas durante a pandemia. Por fim, a análise de casos concretos que repercutiram na mídia também foi essencial para o desenvolvimento dessa investigação.

Assim, o objetivo do artigo é refletir em torno da questão: como a herança cultural escravocrata colocou em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19?

I. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO

A. *Notas sobre a transição do regime escravocrata para o período pós-abolição*

A importante obra “Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910”, de Sandra Lauderdale Graham³, é referencial bibliográfico para iniciar as considerações acerca da transição entre um regime escravista para o contexto pós-abolição, na perspectiva do trabalho doméstico.

Graham pontua que, a partir de 1860, se inicia a transição entre mulheres recém-libertas que passam, então, a ocupar o lugar de trabalhadoras domésticas. A autora constata que, no Rio de Janeiro de 1872, pouco mais de 60% das mulheres livres tinham como ocupação o trabalho doméstico, enquanto cerca de 87% das trabalhadoras domésticas da corte ainda eram escravas⁴.

Nesse sentido, o paralelo feito entre proteção e obediência, presente no título da obra, é um ponto chave para a compreensão da relação dos patrões com suas empregadas. Em um contexto de pós-abolição, o papel do patrão continuava a ser o de proporcionar alimentação, abrigo e cuidados básicos, em troca da plena obediência e lealdade por parte das domésticas. Naturalmente, essa estrutura estabelecia uma relação de proximidade entre os patrões e empregadas. Contudo, a proximidade era marcada por acentuada hierarquização e desigualdade entre ambos.

A obra de Maria Izilda Santos de Matos, que estuda o período de 1890-1930, oferece um panorama da comunicação entre o emprego doméstico e as demais transformações que estavam ocorrendo na época, como, por exemplo,

³ GRAHAM, 1992, p. 210.

⁴ Ibid, p. 210.

Palavra Seca

a urbanização e implementação do regime republicano⁵. A autora também ressalta a problemática relação ambígua de intimidade e desigualdade presente no contexto doméstico e, ainda, a falta de regulamentação do trabalho doméstico da época, que funcionava como um mecanismo de dominação dos patrões sobre os empregados.

Acerca da estreita relação entre a escravidão e o trabalho doméstico, evidente nas relações de patrão e empregada até hoje, Maria Betania de Melo Ávila, em sua tese de doutorado, afirma o seguinte:

Escravidão e emprego doméstico estão historicamente associados no caso do Brasil. A relação de servidão como parte do trabalho doméstico, e como elemento das relações sociais de sexo, é um problema levantado por Hirata (2004). Assim, a questão da escravidão constrói um sentido histórico que dá significado até hoje ao emprego doméstico, assim como o trabalho doméstico como relação de dominação dos homens sobre as mulheres transpõe para o emprego doméstico o problema da servidão⁶.

Um longo percurso foi trilhado desde a abolição da escravidão, em 1889, até a expansão dos direitos conquistados pelas empregadas domésticas, concretizado com a EC nº. 72/2013⁷ e a Lei Complementar (LC) nº 150/2015⁸, como se verá no tópico seguinte. Entretanto, o fato é que, apesar de a legislação ter evoluído para uma maior proteção justrabalhista das domésticas, ainda não há plena equiparação jurídica entre o esse regime de trabalho e dos demais trabalhadores urbanos, como é possível notar pelo fato de os direitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 150/2015⁹ ainda não estarem no patamar constitucional. Uma das explicações para isso é que essa ocupação ainda é fortemente marcada pela herança cultural da escravidão.

B. Transformações legislativas

A evolução jurídica da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil pode ser dividida em duas grandes fases, de acordo com Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado¹⁰: a fase de exclusão jurídica e a fase de inclusão jurídica, sendo esta última subdividida entre o período

⁵ MATOS, 1994.

⁶ ÁVILA, 2009, p.36.

⁷ BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

⁸ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

⁹ Ibid.

¹⁰ DELGADO e DELGADO, 2016, p. 20.

Palavra Seca

anterior à Constituição de 1988¹¹ e o período posterior, chamado de “ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista doméstica”.

Os autores salientam que o trabalho doméstico foi a última categoria a ser incorporada pelo Direito do Trabalho brasileiro, um processo que demorou mais de 40 anos se for considerada a Lei nº. 5.859/1972¹², que inaugurou discretos direitos aos trabalhos domésticos, até a LC nº 150/2015¹³, que concretiza os direitos de forma definitiva.

Nesse sentido, após a Lei nº. 5.859/1972¹⁴, também foram promulgadas as Leis nº. 7.418/85¹⁵ e nº. 7.619/87¹⁶, que criaram o direito ao vale-transporte e, a CF/1988¹⁷, que estabeleceu direitos como o salário-mínimo, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, férias, entre outros. A Lei nº. 11.324/2006¹⁸ também ampliou o rol de direitos de maneira significativa, como a garantia de emprego à gestante e a proibição de descontos no salário em decorrência do fornecimento de alimentação, vestuário ou moradia.

No entanto, foi com a EC nº. 72/2013¹⁹ que se inauguraram 16 novos direitos aos empregados domésticos, momento a partir do qual o processo de equiparação com os demais trabalhadores começou ganhar relevância. Assim, a classe doméstica passou a ter garantias como: a estipulação da duração do trabalho, tutela à saúde e segurança no trabalho, seguro contra acidentes de trabalho e a negociação coletiva trabalhista. Sobre o tema, Delgado escreve:

Dentro do rol de parcelas inovadoramente estendidas aos empregados domésticos, com efeito imediato e imperativo, constam as seguintes (sem computar os 16 direitos já assegurados nos anos anteriores à categoria): garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)].

¹² BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

¹³ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, op. cit.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

¹⁹ BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, op. cit.

Palavra Seca

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.²⁰

Finalmente, a LC nº. 150/2015²¹ trouxe um novo patamar jurídico para a regulamentação do trabalho doméstico, sendo dividida em cinco capítulos, a saber:

I — “Do Contrato de Trabalho Doméstico”;

II — “Do Simples Doméstico”;

III — “Da Legislação Previdenciária e Tributária”;

IV — “Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM)”;

V — “Das Disposições Gerais”.

Dessa forma, a Lei estabelece elementos fático-jurídicos do emprego doméstico, detalha a jornada de trabalho, explicita as regras sobre terminação do contrato, introduz a inserção obrigatória do empregado no FGTS, reafirma a licença-maternidade e aborda diversos outros desdobramentos relevantes.

Contudo, apesar do grande avanço legislativo que a LC nº. 150/2015²² proporcionou aos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, se faz necessário tecer comentários críticos a respeito da lei.

Antonio Umberto de Souza Júnior²³ ensina que a referida LC não significou, por exemplo, nenhuma inovação no campo da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, já contemplada pelo art. 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988²⁴. Assim, a nova lei apenas reproduziu as proteções jurídicas que a Constituição já conferia aos trabalhadores, qual seja, a fixação da multa compensatória de 40% sobre o FGTS e vedação da dispensa arbitrária de gestantes, garantida até cinco meses após o parto.

Nesse sentido, Souza Júnior afirma que a promessa constitucional de regulamentação dos direitos domésticos não foi plenamente cumprida, tendo

²⁰ DELGADO, 2017, p. 454-455.

²¹ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²² BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²³ SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 46.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

Palavra Seca

em vista que, além da proteção mencionada acima, também ficaram de fora a regulamentação da licença-paternidade e retenção salarial dolosa. Além disso, a LC deixou de abordar as convenções e acordos coletivos de trabalho. Veja-se:

Apesar do propósito de abrangência da iniciativa legislativa aprovada pelo Congresso Nacional, que revogou expressa e integralmente a Lei n. 5.859/72 (LTD, art. 46), é preciso assinalar que o Parlamento não cumpriu plenamente a promessa constitucional de regulamentação dos direitos domésticos eis que, além da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, ficaram de fora do objeto do referido projeto a regulamentação da licença-paternidade e da retenção salarial dolosa (incisos X e XIX do art. 7o da Constituição Federal), embora também os demais trabalhadores continuem à espera de tal providência, além de deixar de tratar do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalhos – que a rigor importaria a revisão do modelo sindical brasileiro, estruturado em torno da noção de categorias profissionais e econômicas, em princípio incompatível com a natureza da atividade do empregador doméstico.²⁵

A partir desse contexto, o autor passa a tratar, em sua obra “O novo direito do trabalho doméstico”, da problemática das lacunas no direito do trabalho doméstico. Assim, o autor esclarece que, uma vez constatada a omissão da LC n.º 150/2015²⁶ sobre determinado direito assegurado pela Constituição Federal de 1988²⁷, ou, ainda, se determinado direito foi regulamentado de forma precária ou insuficiente, deve-se amparar na analogia ou aplicação subsidiária para importar a solução. No entanto, o autor alerta que nem sempre será possível recorrer à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁸ de forma integral:

Em contrapartida, sendo omissa a lei especial dos domésticos acerca de determinado direito assegurado pela ordem constitucional por meio de norma de eficácia plena (por exemplo, a redução dos riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, prometida no inciso XXII do art. 7o da Constituição Federal) ou regulamentando de forma insuficiente (os procedimentos rescisórios ou a coleta de recibos de pagamento de salários e outras verbas), é inevitável o socorro à analogia ou à aplicação subsidiária

²⁵ SOUZA JÚNIOR, op. cit., p. 43.

²⁶ BRASIL. Lei complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Palavra Seca

para importar a solução das normas gerais consolidadas e das normas que as complementem.

Todavia, é preciso convir que, dadas as peculiaridades do trabalho doméstico, nem sempre será possível que a CLT seja observada em sua inteireza.²⁹

Dessa forma, Souza Júnior argumenta que, no contexto atual, a CLT³⁰ deve ser fonte formal subsidiária preferencial para que as lacunas normativas sejam preenchidas, tendo em vista que o sistema de proteção do trabalho doméstico ainda possui vácuos normativos. Para fundamentar o seu argumento, o autor defende que:

A sustentação teórica de tal ponto de vista está atualmente positivada no ordenamento jurídico. Afinal, a LTD autoriza e determina de forma explícita a aplicação da CLT subsidiariamente, “*observadas as peculiaridades do trabalho doméstico*” (LTD, art. 19, caput). Tal passaporte normativo permite o suprimento das inúmeras lacunas da LTD, como se poderá comprovar ao longo desta obra. Logo, a CLT passa à condição de matriz normativa para superação das lacunas, seja em institutos não cuidados pela LTD, seja em institutos tratados incompletamente pela nova legislação especial.³¹

Nesse sentido, Antonio Umberto de Souza Júnior conclui:

(i) a CLT será aplicável ao trabalho doméstico:

a) sempre que a própria CLT ou a LTD determinar expressamente tal aplicação (LTD, art. 25, por exemplo);

b) quando não houver regulamentação especial acerca de direito trabalhista comum constitucional ou legalmente assegurado aos empregados urbanos, rurais e domésticos (LTD, art. 19, caput);

c) se a regulamentação especial não abranger todos os aspectos necessários à fruição do direito (LTD, art. 19, caput).

(ii) a CLT não será aplicável ao trabalho doméstico:

²⁹ SOUZA JÚNIOR, op. cit., p. 45.

³⁰ Ibid.

³¹ SOUZA JÚNIOR, op. cit, p. 47.

Palavra Seca

- a) quando a LTD disciplinar a matéria de forma completa;
- b) em relação a partes da LTD com regras discrepantes em relação à CLT, sem prejuízo da aplicação desta nos pontos omissos daquela;
- c) quando a solução normativa da CLT se mostrar incompatível com as peculiaridades do trabalho doméstico (LTD, art. 19, caput, ab initio);
- d) em relação a direitos e garantias contemplados no art. 7º da Constituição Federal não estendidos aos empregados domésticos, enquanto não sobrevier lei que os atribua aos domésticos.³²

Dessa forma, considera-se empregado doméstico aquele que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”³³.

Nesse contexto, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁴ esclarece que podem integrar a categoria dos trabalhadores domésticos, desde que preenchidos simultaneamente todos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da LC nº. 150/2015³⁵, as seguintes profissões: (i) cozinheiro; (ii) governanta; (iii) babá; (iv) lavadeira; (v) faxineiro; (vi) vigia; (vii) motorista particular; (viii) jardineiro; (ix) caseiro; e (x) acompanhante de idosos. Contudo, o autor explica que esse rol não é taxativo, existindo, portanto, outras profissões que podem ser consideradas domésticas.

É necessário chamar atenção para o fato de que, a mera conceituação do que seria o trabalhador doméstico pelo art. 1º da LC nº. 150/2015³⁶ não é suficiente para a sua definição. Por esse exato motivo, se faz necessário analisar os requisitos para a identificação do trabalhador doméstico.

Ainda que a intenção do presente artigo não seja discorrer a respeito das nuances que o assunto implica, cabe reforçar que os seguintes requisitos devem estar presentes, para que um trabalhador seja considerado empregado doméstico: (i) o trabalhador doméstico deve ser pessoa física com idade mínima de 18 anos; (ii) requisito da pessoalidade; (iii) requisito da continuidade; (iv) requisito da subordinação; (v) requisito da onerosidade; e

³² SOUZA JÚNIOR, op. cit, p. 50.

³³ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

³⁴ LEITE, 2015, p. 33.

³⁵ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

³⁶ Ibid.

Palavra Seca

(vi) requisito da finalidade não lucrativa no âmbito da residência do empregador doméstico.

Sobre esse último ponto, Bezerra Leite faz ponderações interessantes:

Atividade não lucrativa no âmbito da residência do empregador doméstico se caracteriza pelos serviços normais realizados no interior de uma residência familiar necessários à sua manutenção, como os serviços de limpeza e conservação, ou à satisfação das necessidades básicas das pessoas ou família que moram na residência, como serviços de alimentação, saúde, lazer, higiene e segurança.

(...)

Existem serviços domésticos prestados para o âmbito da residência, ou seja, serviços que são realizados fora do ambiente familiar, porém destinados às necessidades básicas das pessoas que compõem o núcleo familiar, como os serviços prestados pelo motorista particular, piloto de avião ou helicóptero contratado apenas para transportar o empregador doméstico de sua residência ao trabalho e vice-versa.

(...)

Mas é preciso advertir que a relação de trabalho doméstica pode se converter em relação empregatícia nos moldes celetistas (CLT, arts. 2o e 3o) se o empregador passar a desenvolver atividade econômico-lucrativa, como é o caso da dona de casa que passa a vender bolos e doces para terceiros contando com a colaboração do trabalhador doméstico na realização dos serviços de confeitaria e venda dos produtos.

(...)

É possível, ainda, a concomitância de duas relações jurídicas sujeitas a regimes jurídicos distintos. Em outras palavras, podem coexistir relação de trabalho doméstico e relação de emprego celetista.³⁷

A legislação recente que garante direitos aos empregados domésticos é, de fato, uma vitória a ser comemorada. Contudo, ainda existem fatores culturais e jurídicos que são obstáculos para a efetiva fruição de tais direitos

³⁷ LEITE, op. cit., p. 42-45

Palavra Seca

por essa classe trabalhista, em especial para as trabalhadoras domésticas mulheres. O fato é que, mesmo com todos os avanços normativos, ainda há desequiparação jurídica entre os trabalhadores urbanos e rurais e os trabalhadores domésticos, como é possível constatar a partir do requisito da continuidade, que evidencia a existência de elementos que ainda impedem a igualdade plena.

Exemplo da mencionada desequiparação é a situação das diaristas, que, por não preencherem o requisito de mais de 2 (dois) dias trabalhados por semana, ainda permanecem à margem dos direitos garantidos aos trabalhadores domésticos. A esse respeito, Jorge Luiz Souto Maior faz a seguinte ponderação:

Conferir direitos à empregada doméstica e manter a diarista sem direitos, abrindo espaço à generalização da hipótese, significaria refundar a indignidade do trabalho doméstico, tornando-o ainda mais perverso. Pior, seria tomar como justificativa jurídica para tanto o mesmo documento (a Constituição), que foi alterado, precisamente, para eliminar a injustiça ainda que tardiamente reconhecida. Sem a imposição de uma racionalidade jurídica que vise a garantir a eficácia do projeto institucionalizado pela PEC, a diarista se constituirá na trabalhadora de segunda categoria, gerando o efeito esdrúxulo da preservação da mesma nódoa que fora identificada na Constituição, a tal iniquidade para a qual precisaríamos, então, encontrar uma justificativa ética para com ela conviver. É inconcebível, pois, dada a incoerência racionalmente insuperável e moralmente insuportável, que se mantenha a fórmula jurídica, que já havia sido uma construção bastante artificial, vale frisar, em torno da figura da diarista. No ambiente jurídico inaugurado pela PEC não é mais possível falar, portanto, em diarista, ou seja, em uma trabalhadora doméstica a quem não se garanta a integralidade dos direitos trabalhistas, ainda mais sabendo-se, como se sabe, que a diarista representa a precarização do trabalho doméstico, ou seja, a perversão da perversidade³⁸.

A partir do exposto, nota-se que, ainda que a LC n.º 150/2015³⁹ tenha proporcionado grandes avanços, a luta pela equiparação jurídica entre os direitos dos trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos ainda deve continuar.

³⁸ MAIOR, 2013, p. 6.

³⁹ BRASIL. Lei complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

Palavra Seca

II. OS RESQUÍCIOS DE ESCRAVIDÃO AINDA PRESENTES NA RELAÇÃO LABORAL DOMÉSTICA

Apesar de os avanços legislativos completarem 5 anos em 2020, desde a LC n.º. 150/2015⁴⁰, a efetivação desses direitos ainda não alcançou a realidade de muitas trabalhadoras domésticas no Brasil. Uma pesquisa veiculada pelo Estadão em janeiro de 2020 mostra que, até o final de 2019, o país contava com pouco mais de seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais quatro milhões e meio não possuíam carteira assinada⁴¹. A racialização e sexualização da profissão também não pode deixar de ser evidenciada, considerando que, desses seis milhões, cerca de 90% são mulheres, sendo 70% mulheres negras⁴². As estatísticas dialogam diretamente com os vestígios deixados pela forte influência do regime escravocrata na cultura brasileira.

Tamis Porfírio Nogueira Costa Crisóstomo Ramos, em seu artigo intitulado “Mucama Permitida”, esclarece o elo cultural existente entre as empregadas domésticas atuais e as mulheres escravizadas do Brasil Colônia:

Quase trezentos anos de escravidão deixaram sobre as costas das trabalhadoras domésticas um enorme fardo simbólico, que mesmo depois de sua abolição, se mantém. A desvalorização do trabalho manual está diretamente relacionada a quem, no princípio da sociedade colonial brasileira, praticava este trabalho, “trabalho de preto”, “trabalho de escravo”. Era incumbência das mucamas o trabalho reprodutivo, desde a cozinha e a limpeza da casa até a criação dos filhos e a satisfação sexual dos senhores. As mucamas livravam as senhoras brancas do cuidado de suas próprias casas e de suas famílias, o que marca a identidade do trabalho doméstico no Brasil, que nos dias de hoje, ainda guarda em suas características as raízes da subordinação destas mulheres negras.⁴³

Virgínia Areia Pereira, em sua dissertação de mestrado “Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências” menciona diversas características que contribuem para esta problemática. A autora utiliza o termo servilismo indecente, de Richard Sennett, para caracterizar a situação de “discriminação, vulnerabilidade e submissão a longas jornadas de trabalho que a função de doméstica promove no país.”⁴⁴

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ AMORIM, 2020.

⁴² PABLITO, 2020, p. 5.

⁴³ NOGUEIRA, 2017, p. 48.

⁴⁴ PEREIRA, 2012, p. 41.

Palavra Seca

Nesse sentido, é feita a diferenciação entre a chamada escravidão contemporânea e a servidão mascarada, conceito aplicado às trabalhadoras domésticas. Assim, a contratação de uma empregada doméstica remete à ideia de ajuda contratada para os afazeres do lar, e não de uma profissão digna de direitos, o que contribuiu para consolidação tardia dos direitos dos trabalhadores domésticos.

A noção de servidão também decorre da estreita relação de intimidade e desigualdade existente entre os patrões e as domésticas. Esses “laços de compadrio”⁴⁵ funcionam como um instrumento de controle patronal, que reforça a posição de subordinação das trabalhadoras. Pereira, que entrevistou 15 empregadas domésticas para a dissertação de mestrado, explica que “expressões como ‘sou tratada como uma pessoa da família’ esteve presente nas falas de muitas entrevistadas (...)”⁴⁶. No entanto, ao invés de o vínculo afetivo funcionar como uma ferramenta para a equiparação entre os dois lados da relação, funciona, na verdade, como uma camuflagem para abusos:

A condição da ‘empregada parenta’ promovida por uma experiência bem sucedida e antiga parece gerar, muitas vezes, maiores cobranças e expectativas por parte de patroas e das trabalhadoras ao invés de atenuar diferenças.

(...)

Desse modo, temos de um lado a idealização da lealdade e de outro a expectativa permanente de acolhimento e proteção próprias do sistema patriarcal. Certamente as situações não são simplesmente transpostas de um contexto a outro, mas sofrem as metamorfoses necessárias, sempre que algo é percebido desfocado ou ultrapassado. E é neste caminho que podemos constatar a servidão sob máscaras ou sob novas roupagens no mundo moderno.

A exploração demasiada e assinalada pela precarização caminha de mãos dadas com a institucionalização da atividade. A regulamentação (parcial) da profissão de empregada doméstica representa, para nós, um dos recursos capazes de mascarar uma situação muito desfavorável⁴⁷.

Em entrevista à Rádio UFMG Educativa, o professor universitário Cristiano Rodrigues⁴⁸ também ressalta o vínculo existente entre as empregadas domésticas atuais e a escravidão. Rodrigues afirma que a

⁴⁵ Ibid, p. 48.

⁴⁶ PEREIRA, op. cit., p. 46.

⁴⁷ Idem., p. 4.

⁴⁸ RODRIGUES, 2020, p. 2.

Palavra Seca

ausência de qualquer política que buscasse a inserção de pessoas negras no mercado de trabalho após a abolição fez com que este grupo permanecesse em situação de informalidade, frequentemente no trabalho doméstico.

O professor também evidencia a problemática da pessoalidade e da aproximação afetiva frequentemente presentes no âmbito do trabalho doméstico. Para Rodrigues, esse vínculo causa confusão no reconhecimento da doméstica enquanto profissional e a retira do lugar de trabalhadora, o que a deixa em uma situação de vulnerabilidade e maior propensão à exploração. Ao não reconhecer a trabalhadora doméstica como uma profissional contratada, o patrão passa a acreditar que ela está em sua casa para lhe servir, no sentido mais amplo do termo. Nesse sentido:

Quando dizem que a empregada é ‘quase da família’, há um apagamento dessa distinção entre a atividade profissional e a afetividade social entre aquelas pessoas. Isso muitas vezes coopera para maior exploração desses indivíduos, porque eles são tirados do lugar de trabalhadores.

(...)

Ao falar da empregada doméstica como ‘secretária do lar’, ou ‘a moça que trabalha lá em casa’, há um apagamento de sua atividade profissional e até de seu próprio nome, o que contribui ainda mais para a exploração de seus serviços.

(...)

É uma atividade marcada pela continuidade de uma exploração hierárquica que ocorre desde o período da escravidão. Só vamos ter uma sociedade realmente igualitária quando essas ocupações, que existem somente para garantir o conforto da classe média, deixarem de existir, e esses trabalhadores forem integrados ao mercado de trabalho de forma mais respeitosa e justa.⁴⁹

Em sua dissertação, Pereira explica que, para que haja mudança significativa na relação da sociedade com o emprego doméstico, as inovações legislativas não são suficientes⁵⁰. Na verdade, é preciso que ocorram renovações de ordem cultural, considerando que os valores intrínsecos a uma sociedade nem sempre evoluem de forma síncrona com as mudanças institucionais. Nessa perspectiva, a autora ensina que “é como se houvesse a sensação de que no Brasil a atividade ‘não é trabalho, mas servidão’ – já que

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ PEREIRA, op cit., p. 74.

Palavra Seca

não tem o reconhecimento e o status que outras profissões (mesmo assalariadas) usufruem socialmente”⁵¹.

Ao levar em consideração a situação de vulnerabilidade que as trabalhadoras domésticas do Brasil experienciam desde a abolição da escravidão, tendo em vista a tardia conquista de direitos e a forte herança cultural que a profissão carrega, é de se esperar que esta questão tenha sido agravada durante a pandemia da Covid-19. Dessa forma, o tópico seguinte aborda como os vestígios da escravidão foram evidenciados durante a pandemia, expondo as domésticas a um risco ainda maior.

III. COMO A PANDEMIA DA COVID-19 EVIDENCIOU A HERANÇA ESCRAVOCRATA NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO?

A primeira morte por Covid-19 confirmada na cidade do Rio de Janeiro foi de uma empregada doméstica, que contraiu a doença de sua patroa que havia acabado de retornar da Itália⁵². A patroa da vítima ainda estava aguardando o resultado do exame para confirmar se havia contraído o vírus, mas, ainda assim, permitiu que a doméstica fosse trabalhar – em um domingo – e tivesse contato com os moradores da casa, residentes do Leblon. A família da vítima conta que ela percorria, semanalmente, 120 quilômetros de sua casa até o trabalho, e dormia no emprego de domingo a quinta-feira, devido à distância⁵³. Esse acontecimento é extremamente simbólico, e evidencia a situação de vulnerabilidade e descaso em que as domésticas se encontram, especialmente diante de uma crise de saúde mundial.

Uma característica marcante da ocupação doméstica é a multiplicidade das tarefas atribuídas às trabalhadoras, a saber, suas atividades contemplam cozinhar, lavar, passar, limpar a casa, cuidar de crianças, idosos e animais domésticos, fazer compras em supermercado e até mesmo trabalhos de governança e jardinagem⁵⁴.

Nicoli e Vieira, no artigo “Cuidado em surto: da crise à ética”, abordam a vulnerabilidade dos cuidadores (no sentido amplo da palavra) durante a pandemia, e evidenciam o caráter múltiplo das atividades desempenhadas pelas domésticas⁵⁵. Os autores explicam que, apesar do “cuidar” ter se tornado ainda mais essencial no período pandêmico, as profissões do cuidado (dentre elas, a de empregada doméstica) não possuem

⁵¹ Ibid., p. 51.

⁵² ISTOÉ, 2020.

⁵³ MELO, 2020.

⁵⁴ DIEESE, 2020, p. 17.

⁵⁵ NICOLI; VIEIRA, 2020, p. 75-76.

Palavra Seca

valorização institucional articulada, e são invisibilizadas, tanto na esfera econômica, quanto na esfera afetiva. Nesse sentido, os autores pontuam:

(...) o cuidado se afirma como operação básica da produção da vida e da sociabilidade, por meio da qual indivíduos se ocupam diretamente em garantir existência de outros. Ocupam-se concretamente dos corpos, em especial daqueles que são dependentes, em suas necessidades físicas. Limpam e nutrem. E o fazem não em abstrato, mas cozinhando, varrendo, lavando roupas e vasos sanitários, dando banhos, recolhendo fezes, limpando secreções.

(...)

A realidade dessas trabalhadoras não se explica com o enaltecimento do cuidado ativado pela crise. As profissões do cuidado não têm valorização institucional articulada, sendo econômica e afetivamente apropriadas a um modelo que as inviabiliza. Estão entre as mais mal remuneradas e precárias em termos de garantias sociais. É o caso das trabalhadoras domésticas, babás e cuidadoras, que têm um histórico de acesso parcial a direitos trabalhistas e sociais (...)⁵⁶

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica nº 75 “Vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil”, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), pontua que os serviços desempenhados pelas domésticas implicam o contato físico próximo a outras pessoas, bem como o contato com objetos e fluídos corporais e, além disso, “o alto grau de subordinação com que esse trabalho é desenvolvido contribui para que as trabalhadoras não tenham qualquer poder de influência ou mesmo informações sobre por onde os corpos de que cuidam circulam”⁵⁷. Esse cenário, portanto, potencializa imensamente o risco a que estas trabalhadoras estão expostas.

Além disso, a carga emocional e afetiva, muitas vezes inerente ao desempenho da função, também contribui para a maior vulnerabilidade das trabalhadoras. Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 75, a relação de afeto funciona como uma moeda de troca na negociação de direitos. Assim, a relação de intimidade divide uma linha tênue com relações abusivas, marcadas pela exploração e manipulação. Nesse sentido, a Nota Técnica pontua:

⁵⁶ *Ibd.*

⁵⁷ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, op. cit., p. 10.

Palavra Seca

São situações nas quais a intimidade, o cuidado, o afeto e as emoções se **convertem em abuso, exploração, manipulação** dos afetos e doação sem limites. **“Ela é como se fosse da família”**, a frase usualmente propagada nas classes média e alta da sociedade brasileira sobre a posição das trabalhadoras domésticas pretende mascarar a ideia de “trabalho” em relação aos serviços de cuidados prestados por essas profissionais e **pode esconder horas extras de trabalho não contabilizadas, sobrecarga de trabalhos que extrapolam o inicialmente acordado e situações de abusos morais e sexuais.**⁵⁸ (Grifou-se)

Outra situação comum durante a pandemia foi a restrição da mobilidade das trabalhadoras, isto é, no lugar dos patrões as liberarem para cumprirem a quarentena remunerada em suas próprias residências, as empregadas passaram a morar com eles durante o período pandêmico. É importante ressaltar que, apesar de essa prática estar disfarçada de ajuda, afinal, muitos patrões justificaram essa conduta com o argumento de que “foi ela quem pediu para ficar com a gente, porque aqui é melhor do que onde mora”⁵⁹, na verdade, pode representar a falta de opção das empregadas domésticas, que aceitam ficarem longe de suas famílias e estenderem a jornada de trabalho por receio de perderem o emprego.

A postura de alguns governos estaduais também evidenciou o descaso com a proteção da saúde das domésticas. Os governos do Pará, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande Sul incluíram o trabalho doméstico como parte dos serviços essenciais durante a pandemia⁶⁰. Isso quer dizer que, ainda que o Estado tenha entrado em lockdown, as empregadas domésticas poderiam ser obrigadas a continuarem trabalhando nas casas de família. Nesse sentido, o conforto da classe média e rica do país foi colocado como prioridade, em detrimento dos direitos da classe trabalhadora de renda baixa.

Esses exemplos corroboram a conclusão do artigo “Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?” de que “não há guarida legal que determine o afastamento das trabalhadoras domésticas e de cuidados do local de trabalho (...)”⁶¹. Nesse contexto, o artigo explica que, entre as opções de licença remunerada ou de manutenção do serviço na pandemia, a segunda opção é a regra no Brasil.

A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) classificou o ato dos governos estaduais como uma “expressão do racismo

⁵⁸ Ibid., p.12.

⁵⁹ Ibid., p.10.

⁶⁰ SOBREIRA, 2020, p. 2.

⁶¹ DELGADO, DUTRA e SANTANA, 2020, p. 6.

Palavra Seca

presente na sociedade”⁶² e afirmou ainda que “a casa grande que está em quarentena, não quer se dar ao trabalho de fazer as próprias tarefas domésticas. Colocar o serviço doméstico como essencial de forma generalizada é uma crueldade”⁶³. Fausto Augusto Júnior, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), acredita que a decisão do estado de Belém é fruto da herança da escravidão no país: “estamos marcados com uma tradição que vem da escravidão, ou seja, de que você sempre precisa de um outro que vai limpar sua sujeira. São heranças de um trabalho escravo, um momento histórico que nós já devíamos ter superado”⁶⁴.

É pertinente questionar, também, a estrutura de trabalho oferecida às empregadas domésticas, principalmente durante o período pandêmico. Para parte dos profissionais, especialmente aqueles que não exercem funções braçais, foi oferecida, ou até mesmo imposta, a opção de trabalhar de casa durante a pandemia, o chamado home office. Por esse motivo, muitos desses trabalhadores montaram uma estrutura em suas casas capaz de contemplar as suas necessidades laborais.

Em contrapartida, o ambiente da casa e do lar sempre foi o ambiente de trabalho das domésticas. É por esse motivo que muitos patrões se referem as empregadas como “a minha secretária do lar” ou “a moça que trabalha lá em casa”. Esse ambiente ambíguo, que é lar e trabalho ao mesmo tempo, muitas vezes não oferece a estrutura necessária para manter a segurança das empregadas domésticas durante a sua jornada. Exemplo disso é o fato de que, até hoje, não foi instituída nenhuma norma de segurança laboral destinada exclusivamente aos empregados domésticos, nem mesmo após o início da pandemia.

Analisando o problema de uma perspectiva arquitetônica, a herança escravocrata no emprego doméstico pode ser observada, inclusive, a partir da estrutura dos quartos de empregada, que costumam ser ambientes extremamente pequenos, apertados, sem iluminação ou ventilação adequada e que, muitas vezes, ainda servem de depósito dos patrões⁶⁵. Nesse sentido, a ambiguidade do lar, que se acentuou durante a pandemia, pode ser apontada como mais um fator de vulnerabilidade das empregadas domésticas.

A respeito do tema, o artigo “Casa, rua e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós-pandemia”, de Barbato e Viana⁶⁶, trabalha a hipótese de uma profunda transformação nas tendências do Direito do

⁶² SOBREIRA, 2020, p. 2.

⁶³ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, op. cit., p.12.

⁶⁴ REDAÇÃO, 2020, p. 1.

⁶⁵ MORAIS, 2017.

⁶⁶ BARBATO e VIANA, 2020, p. 318.

Palavra Seca

Trabalho, ao apontar que o lar perdeu a sua segurança e estabilidade ao se ver invadido pelo trabalho. Nessa toada, os autores argumentam que, ainda que parte dos empregos subvalorizados, como é o caso das empregadas domésticas, tenham conquistado algum reconhecimento, eles foram ainda mais explorados por seus empregadores durante a pandemia:

Também nesse sentido, não custa notar que um grande contingente de trabalhadores simples, subvalorizados, e que se viam quase à margem do respeito social, têm conquistado algum reconhecimento, aqui ou ali, por parte de pessoas que sequer os enxergavam. É o caso dos entregadores de encomendas, dos lixeiros, das “diaristas” de casa de família e de um vasto contingente de pequenos autônomos. Naturalmente, isso não tem impedido que sejam explorados por seus empregadores – e até mais do que antes.⁶⁷

Assim, percebe-se que os resquícios da herança cultural escravocrata, bem como a manutenção de aspectos de servidão que permeiam o trabalho doméstico foram agravados durante a pandemia da Covid-19. Indaga-se: em um cenário em que o vírus tivesse surgido em regiões periféricas brasileiras, e não tivesse sido transportado do exterior, junto com a população rica do país, os padrões ainda assim permitiriam que as empregadas domésticas continuassem trabalhando em suas casas? A esse respeito, Maria Izabel Lourenço, presidenta do sindicato das trabalhadoras domésticas do município do Rio de Janeiro, argumenta o seguinte:

Quando se trata de nos proteger contra um vírus que veio da Casa-Grande, nos negam esta proteção. E se fosse o contrário? E se este vírus estivesse vindo da senzala? Será que seria a mesma coisa? Eu mesma respondo. Se este vírus tivesse vindo da Senzala a trabalhadora não chegaria nem na porta do prédio no qual trabalha.⁶⁸

Nesse sentido, apesar de terem sido promovidas orientações de segurança que visaram proteger as domésticas no cenário de pandemia, é indiscutível que a relação cultural que os brasileiros estabeleceram com a profissão está imerso em vestígios da escravidão⁶⁹. Dessa forma, ainda que a legislação tenha evoluído para, finalmente, oferecer uma estrutura trabalhista mais complexa para a classe profissional, ainda é necessário percorrer um

⁶⁷ Ibid., p. 318

⁶⁸ Digitais Femininas, 2020..

⁶⁹ Exemplos de tais orientações são a Nota Técnica Conjunta no 4/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho do MPT, a política da ONU Mulheres “Trabajadoras remuneradas del hogar en America Latina y el Caribe frente a la crisis del Covid-19” e a atuação geral da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad).

Palavra Seca

longo caminho para que os direitos ultrapassem a esfera legal, e alcancem o âmbito íntimo e domiciliar.

CONCLUSÃO

O artigo buscou evidenciar que, apesar de as trabalhadoras domésticas terem conquistado direitos trabalhistas significativos (embora não plenos) nos últimos anos, não significa que as profissionais estão, de fato, vivenciando os reflexos dessa conquista na prática. Como se observou, a maneira com que a sociedade brasileira lida com as empregadas domésticas ainda está imersa em resquícios escravocratas, o que coloca essa classe trabalhadora em uma posição extremamente vulnerável, ainda mais considerando que a exploração laboral é, muitas vezes, mascarada por meio de um vínculo afetivo.

Nesse sentido, o fato de o trabalho doméstico ser realizado majoritariamente por mulheres negras de baixa-renda e, ainda, o fato de essa ocupação guardar características muito fortes de servidão e informalidade, evidenciam a herança cultural escravocrata presente nessa relação de emprego.

Dessa forma, a crise mundial causada pela pandemia da Covid-19, que afetou quase todos os setores econômicos e trabalhistas, atinge de forma ainda mais acentuada as trabalhadoras domésticas. Seja pela própria natureza da ocupação, que faz com que as domésticas tenham contato direto com objetos pessoais e fluídos corporais alheios, seja porque a relação de proximidade com os patrões funcionar como um instrumento de relativização dos direitos dessas empregadas e também pelo próprio Estado contribuir com a manutenção de uma cultura de servidão, a exemplo da categorização do emprego doméstico como essencial, o fato é que as empregadas domésticas foram expostas a riscos muito maiores do que a maioria dos trabalhadores de outras profissões.

Assim, fica evidente que, mesmo que a legislação tenha avançado consideravelmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas das domésticas, a cultura do país não acompanhou esse movimento. Nesse sentido, é imprescindível que haja uma modificação na maneira com que é estabelecida a relação das empregadas domésticas com seus patrões, a fim de fazer com que à elas sejam reconhecidas como profissionais, assim como quaisquer outros trabalhadores e, finalmente, as características de servidão sejam erradicadas dessa ocupação.

Nesse cenário, a pandemia do novo coronavírus pode funcionar, inclusive, como uma oportunidade de debate e discussão acerca da situação ainda precária das empregadas domésticas, que precisa, com urgência, de um giro cultural capaz de alterar a estrutura servil ainda vigente. Contudo, se faz

Palavra Seca

necessária a “comprometida racialização de seu debate e, ainda, o reposicionamento do cuidado enquanto categoria distintiva dos gêneros, enquanto trabalho, enquanto ética e enquanto elemento essencial da ordem econômica não monetarizada”⁷⁰. Certamente que, para tanto, a comunidade acadêmica, em conjunto com os sindicatos e convenções coletivas de trabalho, e os poderes legislativo, executivo e judiciário precisam estar alinhados nessa causa para que, então, as empregadas domésticas possam experienciar, na prática, a vivência de seus direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A LUTA das trabalhadoras domésticas durante a epidemia da Coronavírus, por Maria Izabel, presidente do Sindicato da categoria. **Digitais Femininas**, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=217994246213392>. Acesso em: 27 abr 2021.

AMORIM, Daniela. Brasil tem recorde de trabalhadores domésticos: seis milhões. **Estadão**, 30 de jan. de 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-empregados-domesticos-no-pais-bate-recorde,70003178662>. Acesso em: 27 abr 2021.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2009.

BARBATO, Maria Rosaria; VIANA, Marcio Túlio. Casas, ruas e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós pandemia. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v.26, n.10, maio/agosto2020, p. 311-324.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

⁷⁰ DELGADO, DUTRA e SANTANA, op. cit., p. 8.

Palavra Seca

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 28 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17418.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17619.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

Palavra Seca

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata; SANTANA, Raquel.

Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-e-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. ver. e amp. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência:** criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. Tradução de Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Domésticas:** a luta continua [S.l.: s.n.], 2013.

Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/jorge-souto-maior-domesticas-a-luta-continua.html>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Porta Adentro. Criados de servir em São Paulo de 1890 a 1930. In: BRUSCHINI, Cristina; SORJ, Bila (org.). **Novos olhares:** mulheres e relações de gênero no Brasil. São Paulo: Fund. Carlos Chagas/Marco Zero, 1994, p. 193-212.

MELO, Maria Luisa de. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**. [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MORAIS, Fernando de Oliveira. **O quartinho:** a dependência doméstica na habitação multifamiliar na cidade de João Pessoa (PB) no século XXI. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, João Pessoa, 2017.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O cuidado em surto: da crise à ética. **Revista Cult**, 2020. Edição especial. Disponível em:

<https://revistacult.uol.com.br/home/cuidado-em-surto/>, Acesso em: 27 abr. 2021.

Palavra Seca

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. Mucama Permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [s. l.], v. 3, n. 4, p. 48-58. 2017.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Nota técnica nº 75**: vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jun. 2020. 19 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

PABLITO, Marcello. O trabalho doméstico é imagem da herança patriarcal e escravocrata do Brasil. **Esquerda Diário**, 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/O-trabalho-domestico-e-imagem-da-heranca-patriarcal-e-escravocrata-do-Brasil>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/19121/1/2012-dissertacao-VirginiaPereira.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PRIMEIRA vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. **Istoé**, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa-no-leblon/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

REDAÇÃO, Rede Brasil Atual. **Coronavírus: só se entende o serviço doméstico como atividade essencial por herança da escravidão**. [S.l.]: Rede Brasil Atual, 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/05/coronavirus-servico-domestico-essencial/>. Acesso em: 27 abr 2021.

SOBREIRA, Vinícius. Sindicato crítica estados que incluíram domésticas em serviço essencial na quarentena. **Brasil de Fato**: uma visão popular do Brasil

Palavra Seca

e do mundo, 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluiram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **Linha doutrina:** o novo direito do trabalho doméstico. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

TRABALHO doméstico no Brasil é herança escravocrata, diz professor da UFMG. **UFMG**, 2020. Disponível em:

<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/trabalho-domestico-no-brasil-e-heranca-do-periodo-escravocrata-diz-professor-da-ufmg>. Acesso em: 27 abr. 2021.